



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19647.004216/2005-90
ACÓRDÃO	9101-007.518 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	3 de fevereiro de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. ADOÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO DE ENTENDIMENTO POSTERIORMENTE SUMULADO.

Nos termos das normas regimentais do CARF, não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Dessa forma, e considerando que a decisão recorrida aplicou o mesmo entendimento que foi objeto da Súmula CARF nº 203 (*“A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea”*), o recurso especial não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Assinado Digitalmente

Carlos Higino Ribeiro de Alencar – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Jandir José Dalle Lucca, Semíramis de Oliveira Duro e Carlos Higino Ribeiro de Alencar (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial (fls. 2.069/2.081) interposto pelo sujeito passivo acima identificado contra o acórdão nº **1402-004.398** (fls. 2.039/2,058), o qual julgou o recurso voluntário improcedente com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

LANÇAMENTO. REVISÃO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em revisão de ofício em processo de compensação quando referido procedimento deu-se no âmbito de lançamentos de ofício originários resultantes de ação fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Não se desincumbindo a recorrente do ônus de comprovar o direito creditório alegado, cabe o não provimento do recurso voluntário.

Direito creditório que não se reconhece.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MULTA DE MORA.

Para caracterizar a denúncia espontânea, o art. 138 do CTN exige a extinção do crédito tributário por meio de seu pagamento integral. Pagamento e compensação são formas distintas de extinção do crédito tributário. Não se afasta a exigência da multa de mora quando a extinção do crédito tributário confessado é efetuada por meio de declaração de compensação.

IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL. REGULARIDADE.

O direito creditório reconhecido deve ser imputado proporcionalmente aos débitos compensados acrescidos de multa e juros de mora devidos até a data da compensação. A imputação linear não tem amparo no Código Tributário Nacional.

Intimada dessa decisão, a contribuinte interpôs o recurso especial, que foi admitido parcialmente, nos seguintes termos (fls. 293/304):

[...]

Do texto recursal extraem-se duas propostas de divergência e respectivos paradigmas:

(1) aplicação da denúncia espontânea na compensação – afastamento da multa de mora (item II do apelo)

Paradigma no 3402-008.190 – processo 10380.730348/2013-84 – sessão de 24/03/2021

Paradigma no 9101-004.636 – processo 16327.001771/2006-75 – sessão de 15/01/2020

(2) ilegalidade na imputação proporcional de principal e multa (item III do apelo)

Paradigma nº 9101-001.233 – processo 16327.000792/2001-69 – sessão de 21/11/2011

[...]

(1) Aplicação da denúncia espontânea na compensação – afastamento da multa de mora

Nesse ponto, diz o recurso:

[...]

Confrontadas as decisões, confirma-se o dissídio na matéria (1).

De um lado, o **acórdão recorrido** firma que *“Para caracterizar a denúncia espontânea, o art. 138 do CTN exige a extinção do crédito tributário por meio de seu pagamento integral. Pagamento e compensação são formas distintas de extinção do crédito tributário. Não se afasta a exigência da multa de mora quando a extinção do crédito tributário confessado é efetuada por meio de declaração de compensação (...) ‘compensação’, para fins de aplicação do artigo 138, do CTN, não se equivale a ‘pagamento’, institutos diferentes, inclusive com previsão em dispositivos diferente do Códex (artigo 156, I e II)”*.

Os paradigmas vão em sentido diametralmente oposto.

No **paradigma no 3402-008.190** os julgadores também examinaram a questão de se era possível a aplicação dos efeitos da denúncia espontânea às compensações tributárias, de modo a impedir a incidência de multa de mora sobre os débitos compensados. E concluíram que sim, pronunciando que *“na compensação*

tributária há sim pagamento, de modo que é figura passível de ser abrangida pelo benefício da denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa moratória, nos termos do artigo 138 do CTN". Em outro trecho, o voto paradigmático exprime que o fato de "pagamento" e "compensação" figurarem em incisos distintos do art. 156 (CTN) não é em si óbice a que a compensação em PERDCOMP seja enquadrada como denúncia espontânea: "Para o aperfeiçoamento da espontaneidade o CTN estabeleceu dois requisitos. O primeiro diz respeito ao tempo do ato, que deve ser anterior à qualquer procedimento de fiscalização (artigo 138, parágrafo único). Esse requisito nem mesmo é controvertido no presente processo. Já o segundo requisito relaciona-se com o cumprimento da obrigação principal, determinando que a denúncia espontânea deve vir acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora, caso sejam devidos. Daí a problemática que deu origem a presente divergência: ao impor que haja 'pagamento', o CTN impede que compensações efetuadas pelos contribuintes (através de PER/DCOMP, no caso dos presentes autos) também sejam enquadradas como denúncia espontânea, para fins de eximir o sujeito passivo do pagamento da multa moratória, haja vista que o artigo 156 do mesmo Codex, ao tratar das formas pelas quais há extinção do crédito tributário, separou o 'pagamento' (inciso I) da "compensação" (inciso II)? Entendo que não" (grifou-se). Mais adiante, o voto remete ao acórdão aqui indicado como segundo paradigma: "Este posicionamento já foi inclusive adotado atualmente pela 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, segundo o Acórdão n. 9101-004.636, de 15 de janeiro de 2020".

O apelo especial descreve o que teria decidido o **paradigma no 9101-004.636** e reproduz trecho da respectiva ementa, a qual de fato consagra que PERDCOMP com efeito de confissão de dívida configura denúncia espontânea na forma do artigo 138, do CTN. O voto paradigmático acolheu os fundamentos decisão precedente, no sentido de que "(...) o art. 138 do CTN também prevê, para o instituto da denúncia espontânea, a necessidade de que haja pagamento do tributo devido e dos juros de mora (...) em face na inexistência de distinção entre multa punitiva e multa moratória na expressa disposição do art. 138 do CTN, reputo indevida a aplicação de multa moratória quando reste configurada a hipótese de denúncia espontânea (...) O art. 156 do CTN prevê como modalidades de extinção do crédito tributário, entre outros, o pagamento (inciso I) e a compensação (inciso II), não sendo razoável a distinção entre os institutos (...) tendo por claro que a compensação é hipótese de extinção do crédito tributário contida na acepção do termo 'pagamento' insito no art. 138 do CTN, entendo que a parcela extinta por meio de compensação, espontaneamente, enquadra-se ao instituto da denúncia espontânea" (grifou-se).

Demonstrado o dissídio entre Turmas, é de se **dar seguimento à matéria (1)**.

(2) Ilegalidade na imputação proporcional de principal e multa

No ponto, diz o recurso:

[...]

Confrontadas as decisões, não se confirma o dissídio proposto na matéria (2).

[...]

Por fim, observa-se que a CSRF já deixou de conhecer recurso especial (de outro contribuinte) por entender que o paradigma nº 9101-001.233 é anacrônico quando comparado a decisão fundada na nova redação do art. 44 da Lei no 9.430/96, dada pela Lei no 11.488/2007 (acórdão nº 9101-006.417, de 07/12/2022).

Não demonstrado dissídio entre Turmas a ser dirimido em via especial, **deve-se negar seguimento à matéria (2).**

Conclusão

Pelas razões expostas, propõe-se que **SEJA DADO SEGUIMENTO PARCIAL** ao recurso especial interposto pelo contribuinte, reconhecendo-se divergência relativamente à matéria (1) **aplicação da denúncia espontânea na compensação – afastamento da multa de mora.**

Contra a matéria não admitida, a contribuinte apresentou Agravo (fls. 2.161/2.167), tendo sido este rejeitado (fls. 2.170/2.173).

Chamada a se manifestar, a PGFN ofereceu contrarrazões às fls. 2.182/2.194.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, relator

Conforme relatado, o acórdão recorrido decidiu que *não se afasta a exigência da multa de mora quando a extinção do crédito tributário confessado é efetuada por meio de declaração de compensação.*

O sujeito passivo contesta esse entendimento, sustentando que os paradigmas admitiram a *equiparação* da compensação a pagamento para fins de aplicação da denúncia espontânea.

Ocorre que, em momento posterior às decisões referidas (recorrido e paradigmas), foi editada a Súmula CARF nº 203, aprovada pelo *Pleno da CSRF* em sessão de 26/09/2024, que assim dispõe:

A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea.

(Acórdãos Precedentes: 9303-014.401; 9303-014.698; 9303-014.718; 9101-006.876).

Como se verifica, o entendimento proferido na decisão ora recorrida está alinhado ao que restou positivado na Súmula CARF nº 203, fato este que enseja o não conhecimento recursal, com fundamento nas normas regimentais a seguir indicadas:

RICARF/2015 (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015):

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

[...]

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

RICARF/2023 (aprovado pela Portaria MF nº 1.624, de 21 de dezembro de 2023):

Art. 118 – Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra acórdão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

[...]

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das Turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Dessa forma, o recurso especial não deve ser conhecido.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli

ACÓRDÃO 9101-007.518 – CSRF/1ª TURMA

PROCESSO 19647.004216/2005-90

DOCUMENTO VALIDADO